SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012329-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Tomaz Trombeta Neto
Requerido: Detroit Motors e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Tomaz Trombeta Neto propôs a presente ação contra os réus Detroit Motors e Guilherme Cavarette, requerendo: a) a concessão de liminar para que, em 48 horas, os réus regularizem a situação do veículo junto ao Banco BV; b) não sendo regularizada a situação do veículo, seja determinada ordem de busca e apreensão do bem, para que possa proceder à sua entrega diretamente à financeira; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a dez veles o apontamento realizado junto ao SCPC e Serasa; d) que todas as multas de trânsito sejam atribuídas aos réus, que deverão assumir a pontuação que recaiu sobre a CNH do autor.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 18.

Os réus, em contestação de folhas 30/41, suscitam preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, alegam: a) que não é o primeiro veículo que as partes transacionam; b) que em julho de 2012, o autor comprou um outro veículo, não tendo adimplido três parcelas no valor de R\$ 1.050,00; c) que, mesmo inadimplente, o autor retornou ao estabelecimento em janeiro de 2014 oferecendo-lhes o veículo GM/Meriva, financiado pela BV; c) que neste último negócio, o contrato foi verbal, tendo o autor se comprometido em quitar o débito anterior para que posteriormente o réu viesse a quitar o financiamento junto à BV; d) que até a presente data o autor não quitou o débito no valor de R\$ 3.150,00, correspondente às três parcelas de R\$ 1.050,00; e) que não há falar-se em danos morais, não ultrapassando o mero dissabor; que ao invés de procurar os réus para tratar sobre as multas, não o fez porque não quitou o débito; f) que o autor é litigante de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré Detroit Motors Comercial Ltda. EPP, em reconvenção de folhas 57/61, requer a condenação do autor no pagamento da quantia de R\$ 4.787,21, relativa ao contrato firmado anteriormente entre as partes.

O autor e reconvindo foi intimado a se manifestar sobre a contestação e sobre a reconvenção às folhas 75, não oferecendo resposta (folhas 76).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide de ambos os feitos, por ser impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Do processo principal:

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mais, pretende o autor que os réus sejam compelidos a promoverem a transferência do financiamento do veículo GM/Meriva junto à BV Financeira, sob pena de busca e apreensão, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e a transferência das multas e das pontuações para o nome dos réus. Aduz que em janeiro de 2014 celebrou verbalmente com a primeira ré um contrato de compra e venda do veículo GM/Meriva, objeto de financiamento por parte do autor junto à BV Financeira, pendentes 28 parcelas no valor unitário de R\$ 834,50, tendo a corré Detroit Motors se comprometido a quitar o financiamento, contudo, não o fez. Sustenta que o recibo de compra e venda foi preenchido no nome do corréu Guilherme, um dos funcionários da corré Detroit Motors. Alega que as multas atribuídas ao autor são indevidas e que seu nome foi incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito por inadimplemento do contrato de financiamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor instruiu a inicial com o certificado de registro de veículo, que comprova haver vendido o veículo para o corréu Guilherme Cavarette (**confira folhas** 11/12).

Todavia, não há como compelir os réus a transferirem o financiamento do veículo para seu nome, tendo em vista que tal providência envolveria terceiro não integrante da lide, no caso, a BV Financeira, a qual não pode ser obrigada a aceitar a transferência da dívida contraída pelo autor para outra pessoa. Inteligência do artigo 299 do Código Civil.

Em consequência, não há falar-se em busca e apreensão do bem, já que a busca e apreensão compete à BV Financeira, que deu o veículo em alienação fiduciária (confira folhas 11).

Também não há falar-se em indenização por danos morais, tendo em vista que o autor não demonstrou documentalmente a efetiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já que os documentos colacionados tratam-se de meros comunicados encaminhados pela Serasa Experian e SCPC (confira folhas 10 e 13).

Procede, no entanto, o pedido de transferência das multas para o nome do corréu Guilherme Cavarette, uma vez que, de acordo com o certificado de registro de veículo, o referido corréu adquiriu o veículo em 06/01/2014, assumindo, a partir de então, a responsabilidade pelas multas de trânsito incidentes sobre o automóvel (**confira folhas 12**). Em consequência, deverá o corréu Guilherme providenciar a transferência da pontuação que recaiu sobre a CNH do autor para seu prontuário junto ao Detran.

Finalmente, rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, posto que não me convenci acerca da existência de dolo processual.

Da Reconvenção:

Pretende a reconvinte Detroit Motors Comercial Ltda. EPP a condenação do reconvindo no pagamento da quantia de R\$ 4.787,21, relativa ao inadimplemento do contrato firmado com o reconvindo no ano de 2012 (**confira folhas 68/69**).

O item "9" do referido contrato de compra e venda, traz a informação de que havia três parcelas a pagar no valor de R\$ 1.050,00 (**confira folhas 69**).

Não há como impor ao reconvinte a produção de prova negativa, pois, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil, o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Não tendo o reconvindo demonstrado documentalmente o pagamento de tais parcelas, de rigor a sua condenação no pagamento da quantia apontada pelo autor, ou seja, R\$ 4.787,21.

Pelo exposto:

a) acolho, na parte mínima, o pedido formulado no processo principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir o corréu Guilherme Cavarette a promover a transferência das multas incidentes sobre o veículo após 06/01/2014 para seu nome, bem como providenciar a transferência da respectiva pontuação que recaiu sobre a CNH do autor para seu prontuário junto ao Detran, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sucumbente na maior parte, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

b) acolho o pedido formulado na reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o reconvindo a pagar à reconvinte Detroit Motors Comercial Ltda. EPP, a quantia de R\$ 4.787,21, atualizada a partir da planilha de folhas 71 e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o reconvindo no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA